

A. I. N° - 207668.0009/15-0  
AUTUADO - CIVIL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03.06.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0071-04/16**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PARA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO. Infração parcialmente reconhecida. Revisão do lançamento operada por ocasião da informação fiscal confirmam as razões de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2015, exige ICMS no valor de R\$23.511,79, acrescido da multa de 60%, com a seguinte imputação: *“Deixou, o adquirente, de recolher o ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresa de Construção Civil.”*

O autuado (fls. 25/27) reconhece parcialmente o ICMS ora exigido nos meses e valores que indicou em anexo apensado aos autos (fl. 37), totalizando uma base de cálculo de R\$214.349,05, com imposto a recolher no valor de R\$6.430,47. Recolhe este valor ao Erário com as cominações legais, conforme fls. 38/39 dos autos.

Impugna a parte que entende indevida, trazendo aos autos os seguintes argumentos com a juntada de provas do que alega.

1. No que se refere às notas fiscais nºs 44637, 2143, 12480, 3986, 586592, 591300, 783, 14289, 4841, 35679, 3031, foram elas consideradas no levantamento fiscal nos meses de suas emissões. Entretanto, como as mercadorias foram entregues em meses posteriores, foram elas lançadas, e apurado o imposto com o seu respectivo pagamento, nos meses das entradas das mercadorias.
2. Com relação às notas fiscais nºs 15883, 219690, 17962, foram considerada a base de cálculo do próprio mês de emissão e o imposto igualmente recolhido no prazo legal. Apensa aos autos os DAE's de recolhimento.
3. A nota fiscal nº 33667 trata de operação não sujeita à incidência do ICMS, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996.
4. A nota fiscal nº 977 é documento de retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo, portanto sem a incidência do ICMS. Ressalta de que no documento fiscal deveria constar o CFOP 6.916, mas, por engano, o emitente fez constar o CFOP 6.101. Tal fato motivou a emissão de Carta de Correção, para que fosse considerado aquele CFOP 6.916, conforme arquivo que, mais uma vez, anexou aos autos.

Requer a procedência parcial da autuação e de utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos especialmente: **a)** juntada posterior de outros documentos; **b)** inspeções em livros ou documentos fiscais; **c)** perícia contábil.

O autuante presta sua informação fiscal (66/69).

Informa que o autuado tem como atividade a construção civil e é signatário do Termo de Acordo, previsto nos arts. 484 a 490, do RICMS/12, desde junho de 2012. E tal fato foi o que motivou a autuação.

Em seguida, apresenta resumo da impugnação feita e passa a analisar a parte do imposto não reconhecido pela empresa autuada. A este respeito, apresenta as seguintes colocações:

1. No que se refere às notas fiscais nºs 44637 - emitida em 22/08/2012, 12480 e 2143 - emitida em 30/10/2012, 3986 de 15/04/2013, 586592 e 591300 emitidas, respectivamente, em 29/05/2013 e 27/06/2013, 783 de 24/10/2013, 35679 e 4841, ambas de 20/12/2013, 14289 de 16/12/2013 e 3031 de 28/09/2015 foram devidamente incluídas no levantamento fiscal nos meses de suas emissões. Entretanto, após comprovação do recolhimento imposto pela empresa, refez o levantamento fiscal considerando as datas da entrada das mercadorias no estabelecimento.
2. Com relação às notas fiscais nºs 15883 e 219690, emitidas em 04 e 08/10/2013 e aquela de nº 17962, de 05/12/2013, “*após ajustes nos lançamentos dos meses deste exercício e checagem dos levantamentos fornecidos pela defesa, se consta o recolhimento*”.
3. Quanto à nota fiscal nº 33667, com CFOP 6.101, trata-se, de fato, de operação não sujeita à incidência do ICMS, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996. Tem procedência a sua exclusão.
4. Em relação à nota fiscal nº 977, com CFOP 6.101, o impugnante apresentou Carta de Correção (fl. 62), tratando-se, portanto de bem recebido para conserto ou reparo. A excluiu do levantamento fiscal.

E conclui: “*Então, face ao acima exposto e após procedermos às alterações nos valores dos débitos da infração (anexando Demonstrativo Revisado), firmamos a correção, legalidade e justeza do procedimento de auditoria realizado, pedindo seja julgado este PAF procedente em parte*”.

Chamado para tomar ciência da revisão procedida pelo fiscal autuante (fls. 83/84) a empresa não se pronuncia.

#### VOTO

No Auto de Infração é reclamado ICMS que deixou de ser recolhido por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais (DIFAL), na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Refere-se à complementação de alíquota (3%) nas aquisições interestaduais, promovidas por empresas de construção civil, mediante Termo de Acordo firmado com a SEFAZ e fundamentado nas disposições contidas nos arts. 484 a 490 do RICMS/12.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa impugnando parte do débito que foi lançado, no valor de R\$17.081,32 e reconhecendo como devido a importância de R\$6.430,47.

Não se insurge a respeito da legislação vigente. Em assim sendo, a lide tem cunho puramente material.

No tocante aos valores remanescentes, embasados em provas, alega, sucintamente:

1. Indicou notas fiscais que deveriam ter sido consideradas no mês das entradas das mercadorias, momento em que foi recolhido o imposto, e não pelas datas de suas emissões. Apresentou as provas do que alegou.
2. Indicou notas fiscais autuadas, porém lançadas e com o imposto recolhido.
3. Que a nota fiscal nº 33667 tratou de operação não sujeita à incidência do ICMS.
4. Na nota fiscal nº 977, por erro de emissão foi considerado o CFOP 6.101 quando deveria ter sido o CFOP 6.916, já que documento de retorno de mercadorias. Apresenta Carta de Correção

O autuante analisa os documentos apresentados juntamente com as razões de defesa. Desta análise, entende assistir razão ao impugnante em sua totalidade. Elabora nova planilha de apuração do imposto a pagar (fls. 70/76) e solicita a procedência parcial da autuação no valor de R\$6.430,47, conforme apresentado pela empresa.

A empresa, chamada para tomar conhecimento da revisão feita, não se pronuncia.

Considerando que a revisão do lançamento fiscal foi realizada pelo próprio autuante, julgo PROCEDÊNCIA PARCIAL o presente Auto de Infração no valor de R\$6.430,47, conforme demonstrativo de débito a seguir, solicitando ao órgão competente a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Mês	Exercício	ICMS DEVIDO	MULTA (%)
Julho	2012	328,50	60
Agosto	2012	72,52	60
Setembro	2012	70,20	60
Outubro	2012	3,56	60
Novembro	2012	289,86	60
Janeiro	2013	72,46	60
Abril	2013	29,98	60
Agosto	2013	30,08	60
Setembro	2013	77,94	60
Dezembro	2013	496,00	60
Janeiro	2014	1.303,29	60
Fevereiro	2014	826,80	60
Março	2014	1.806,16	60
Abri	2014	152,88	60
Maio	2014	21,19	60
Junho	2014	15,98	60
Setembro	2014	145,65	60
Dezembro	2014	607,63	60
Fevereiro	2015	19,20	60
Março	2015	3,81	60
Junho	2015	26,94	60
Setembro	2015	29,84	60
<b>TOTAL</b>		<b>6.430,47</b>	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207668.0009/15-0**, lavrado contra **CIVIL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.430,47**, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2016.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA